



PROCESSO : 13.832-0/2010
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO DE CUIABÁ
GESTORES : RENATO RAUL SPINELLI
LAMARTINE GODOY NETO
ASSUNTO REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2127/2011

01. Retornam os autos para manifestação acerca do pedido realizado por este *Parquet* de Contas, no que se refere à mensuração do dano efetivamente causado ao Erário em face das compras e gastos que utilizaram como parâmetro valores em sobrepreço previstos na Ata de Registro de Preços n.º 04/2009.

02. Os gestores que se encontram à frente das Secretarias Municipais de Cuiabá foram instados a corroborar sua aderência ou não aos preços consignados na ata de registro de preço supracitada, nos termos dos ofícios colacionados às fls. 407/425.

03. Em que pese o gestor à frente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano ter se mantido inerte, vislumbrou-se a apresentação de resposta, instruída com documentos, pelos demais.

04. Nessa senda, restou comprovado prejuízo aos cofres da Fazenda Pública Municipal de Cuiabá no valor de R\$ 27.437,86, correspondente a 831,46 UPF's/MT, conforme tabela acostada às fls. 649.



05. Apurados os danos em voga, a Secretaria de Controle Externo manifestou pela notificação dos gestores responsáveis para apresentação de defesa pessoal acerca das irregularidades identificadas.

06. Convém gizar que a responsabilidade pelo dano causado ao Erário foi imputada à Secretarias e gestores diversos, contudo, temos que, em razão da economicidade e celeridade processual, as defesas poderão ser apresentadas e analisadas no bojo dos presentes autos.

07. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, em consonância com a relatoria técnica, opina:

a) pela **notificação dos gestores responsáveis**, a fim de que apresentem defesa no prazo estipulado, contemplando, assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório consagrados na Carta Maior;

b) pela **novel requisição de documentos** à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, sob pena de sofrer reprimenda por essa Corte de Contas, nos termos do inciso IV do artigo 289 da Resolução Interna n.º 14/07 (RI-TCE/MT), redação dada antes da Resolução nº 17/10;

c) após, volvam-nos os autos para análise e manifestação derradeira.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de abril de 2011.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas